

escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

26 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Víctor Mendes*, engenheiro.

304617465

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 10482/2011

Estratégia de reabilitação urbana/cidade de Portalegre

Conversão da área crítica de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU) em área de reabilitação urbana (ARU)

Discussão pública

José Fernando da Mata Cáceres, Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, torna público, que depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses a ponderar e o parecer emitido pelo Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana acerca da Estratégia de Reabilitação Urbana/Cidade de Portalegre — conversão da ACRRU em ARU, em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal de Portalegre reunida em 02.05.2011, nos termos dos pontos 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, se procede à abertura do período de discussão.

Mais se informa que o período de discussão pública é de 22 dias, com início 5 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, que os interessados podem consultar a proposta e pareceres emitidos, na Divisão de Planeamento e Estruturação Urbana da Câmara Municipal de Portalegre, nas horas normais de expediente e que devem apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões, até ao final do referido período.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

204638396

Declaração n.º 105/2011

José Fernando da Mata Cáceres, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, torna público, que a Câmara Municipal de Portalegre deliberou na reunião de 18 de Abril de 2011, aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Portalegre, a Rectificação à alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Portalegre, aprovado pela Declaração n.º 324-A/2007 publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 227 de 26 de Novembro de 2007, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010 publicada no *Diário da República*, 1.ª série n.º 148 de 02 de Agosto de 2010, aprovada pela Declaração n.º 196/2010 publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 197 de 11 de Outubro de 2010, ao abrigo do artigo 97.º - A do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção. Mais torna público que a Assembleia Municipal de Portalegre, por deliberação de 26 de Abril de 2011, aprovou a referida rectificação. A Rectificação incide sobre os artigos 19.º, 21.º, 26.º e 29.º do regulamento.

Nos termos da alínea d) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, publica-se em anexo, a Certidão da deliberação da Assembleia Municipal de Portalegre de 26 de Abril de 2011 que aprovou a referida Rectificação à Declaração n.º 196/2010 de 11 de Outubro e os artigos alterados do Regulamento, na sua versão integral.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Certidão

Antero de Figueiredo Marques Teixeira, Presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em Sessão Ordinária, realizada em 26 de Abril de dois mil e onze, aprovou, por unanimidade, a alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Portalegre na sequência do PROTAleentejo/Rectificação, conforme deliberação do executivo municipal tomada em sua reunião realizada em 18 de Abril do mesmo ano.

Por ser verdade passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

O Presidente da Assembleia, *Antero de Figueiredo Marques Teixeira*.

Artigos alterados do Regulamento do Plano Director Municipal de Portalegre

Artigo 19.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN e à REN, nos espaços agrícolas preferenciais é autorizada a edificação com as finalidades previstas no regime da RAN, e de acordo com os índices e parâmetros estabelecidos neste Regulamento

2 — As construções permitidas, nos termos do disposto neste artigo, estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Dimensão mínima da parcela: 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urre;

b) A área de construção (Ac) máxima não pode exceder os 150 m² para habitação, os 500 m² para os apoios à actividade agrícola e os 500 m² para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza;

c) No caso específico da habitação, deve destinar-se a residência própria do proprietário -agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

d) A cerca máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis será de 6,5 metros ou dois pisos;

e) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental e sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;

f) A boa integração na paisagem evitando aterros ou desaterros com cortes superiores a 3 metros.

g) Em parcelas com área inferior à indicada na alínea a) é autorizada a construção de instalações de apoio às actividades agrícolas até ao máximo de 30 m², sendo ainda autorizadas obras de recuperação de edifícios legalmente construídos;

h) Admite-se a instalação de infra-estruturas de interesse municipal relevante, destinadas nomadamente a ETAR, ETA, condutas e depósitos de água, desde que obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares até ser atingido um valor máximo de 150 m² de área total de construção (AC);

b) Em parcelas inferiores a 2,5 hectares até ser atingido um máximo de 100 m² de área total de construção (AC).

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza na seguinte situação:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 3 hectares até ser atingido um valor máximo de 500 m² de área total de construção (AC).

6 — A capacidade máxima admitida para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza é de 200 camas. O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação.

Artigo 21.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à REN, bem como do disposto na secção V do presente Regulamento, nos espaços de uso ou aptidão agrícola é autorizada a edificação com as seguintes finalidades.

a) Habitação, destinada a residência própria do proprietário -agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

b) Apoio à actividade agrícola;

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo.

2 — Nos espaços de uso ou aptidão agrícola as novas construções estão sujeitas ao regime constante no n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento, com excepção dos seguintes parâmetros, cujos valores são os abaixo indicados:

a) Nos casos de construções para habitação para fixação dos produtores agrícolas e proprietários dos prédios rústicos e para os apoios à actividade agrícola:

i) Área de construção máxima é de 750 m², dos quais 250 m² de área de construção máxima afecta a fins habitacionais;

ii) Índice de implantação máximo de 0,02.

b) Nos casos de empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo:

i) Dimensão mínima da parcela: 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra;

ii) Área de construção máxima: 2 500 m²;

iii) Índice de implantação máximo: 0,025.

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares até ser atingido um valor máximo de 750 m² de área total de construção (AC), dos quais 250 m² de área de construção máxima afecta a fins habitacionais e um índice de implantação de 0,02;

b) Em parcelas inferiores a 2,5 hectares até ser atingido um máximo de 150 m² de área total de construção (AC).

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 3 hectares até ser atingido um valor máximo de 2500 m² de área total de construção (AC) e um índice de implantação de 0,025;

b) Em parcelas inferiores a 3 hectares até ser atingido um máximo de 400 m² de área total de construção (AC).

6 — A capacidade máxima admitida para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza é de 200 camas. O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação.

Artigo 26.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Sem prejuízo da legislação específica relativa à REN, à edificação em zonas de elevado risco de incêndios, à protecção de azinheiras e sobreiros, e ao disposto na secção V do presente Regulamento, é autorizada a edificação com as seguintes finalidades:

a) Habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração;

b) Apoio às actividades agrícolas ou florestais;

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo.

2 — As construções permitidas nos termos do disposto neste artigo estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Dimensão mínima da parcela: 10 hectares

b) A área de construção (Ac) máxima não pode exceder:

i) Os 750 m², incluindo 250 m² de área de construção máxima afecta a fins habitacionais, nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior;

ii) Os 750 m² nos casos referidos na alínea c) do número anterior.

c) A cerca máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis, é de 6,5 metros ou dois pisos;

d) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental e sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;

e) Deve ser garantida a boa integração na paisagem, evitando aterros ou desaterros com cortes superiores a 3 metros;

f) Deve ser garantida uma faixa de protecção não inferior a 50 metros a partir da extrema das construções;

g) Admite-se a instalação de infra-estruturas de interesse municipal relevante, destinadas nomadamente a ETAR, ETA, condutas e depósitos de água, desde que obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 10 hectares até ser atingido um valor máximo de 250 m² de área total de construção (AC);

b) Em parcelas inferiores a 10 hectares, até ser atingido um máximo de 150 m² de área total de construção (AC).

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 10 hectares até ser atingido um valor máximo de 750 m² de área total de construção (AC);

b) Em parcelas inferiores a 10 hectares, até ser atingido um máximo de 300 m² de área total de construção (AC).

6 — A Câmara Municipal de Portalegre, fundamentada no agravamento das condições de acesso, de serviço das infra-estruturas de abastecimento e drenagem, de enquadramento paisagístico ou de preservação de valores culturais, pode sempre condicionar e até inviabilizar as situações previstas nos números 2 e 3 do presente artigo.

7 — A capacidade máxima admitida para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza é de 200 camas. O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação.

Artigo 29.º

Ocupação e utilização permitidas

1 — Sem prejuízo da legislação específica relativa à REN, à protecção de azinheiras e sobreiros, e ao disposto na secção V do presente Regulamento, é autorizada a edificação nos espaços silvo-pastoris com as seguintes finalidades:

a) Habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração;

b) Apoio às actividades agrícolas ou florestais;

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo.

2 — As construções permitidas nos termos do disposto neste artigo estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Dimensão mínima da parcela: 7,5 hectares;
- b) A área de construção (Ac) máxima para fins habitacionais não pode exceder 250 m²;
- c) A área de construção (Ac) máxima para apoios às actividades agrícolas não pode exceder os 500 m²;
- d) Exceptua-se da alínea anterior a construção de apoios às actividades agrícolas em parcelas superiores a 50 ha, sendo que nestes casos a área de construção (Ac) não poderá exceder os 3 000 m²;
- e) A área de construção (Ac) máxima para empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza não pode exceder os 1 000 m²;
- f) A cerca máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis é de 6,5 metros ou dois pisos;
- g) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental e sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;
- h) Deve ser garantida a boa integração na paisagem evitando aterros ou desaterros com altura superior a 3 metros.
- i) Admite-se a instalação de infra-estruturas de interesse municipal relevante, destinadas nomadamente a ETAR, ETA, condutas e depósitos de água, desde que obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

- a) Em parcelas superiores a 5 ha até ser atingido um valor máximo de 250 m² de área total de construção;
- b) Em parcelas inferiores a 5 hectares, até ser atingido um máximo de 150 m² de área total de construção.

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza nas seguintes situações:

- a) Em parcelas com dimensões superiores a 7,5 hectares até ser atingido um valor máximo de 1000 m² de área total de construção (AC);
- b) Em parcelas inferiores a 7,5 hectares, até ser atingido um máximo de 400 m² de área total de construção (AC).

6 — A Câmara Municipal de Portalegre, fundamentada no agravamento das condições de acesso, de serviço das infra-estruturas de abastecimento e drenagem, de enquadramento paisagístico ou de preservação de valores culturais, pode sempre condicionar e até inviabilizar as situações previstas no número anterior.

7 — A capacidade máxima admitida para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza é de 200 camas. O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação.

204638809

MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 10483/2011

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho, datado de 18 de Abril do corrente ano proroguei a mobilidade interna do trabalhador António José de Campos Nunes, até 31 de Dezembro de 2011, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

29 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *João António de Sousa Pais Lourenço*.

304627955

MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 10484/2011

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de Abril, torna-se público que foi homologada por meu despacho, datado de 13 de Abril de 2011, a lista unitária de ordenação final do Procedimento Concursal Comum, por tempo indeterminado, para ocupação de um posto de trabalho na categoria de Assistente Técnico (Arqueologia), para exercer funções na Unidade de Cultura e Património Histórico, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 13 de Outubro de 2010.

A lista encontra-se disponível na página electrónica deste Município em www.cm-sbras.pt, e afixada nas instalações desta entidade.

14 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

304608247

Aviso n.º 10485/2011

Para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Muriel Andreia Salgueiro Teixeira, Assistente Técnico (Arqueologia), com remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de Assistente Técnico que corresponde ao nível 5 da tabela remuneratória única, sendo o valor da remuneração mensal de € 683,13 com efeitos a partir de 14 de Abril de 2011.

19 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

304608936

Aviso n.º 10486/2011

Procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, que adapta a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 18 de Janeiro de 2011 se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso, no *Diário da República*, procedimento concursal comum para ocupação, de dois postos de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior (Psicologia Clínica), para a Divisão de Educação, Sócio-Cultural e Apoio ao Desenvolvimento.

1 — Legislação aplicável: — Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, que vem proceder à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril, Código do Procedimento Administrativo, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e Lei n.º 55-A/2010, de 31/12;

2 — Descrição sumária das funções: — Executar, com autonomia e responsabilidade, funções de estudo, concepção e aplicação de métodos e processos inerentes à sua qualificação profissional, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. E ainda, nomeadamente: Coordenar o Serviço Municipal de Psicologia, o qual integra serviços dirigidos a distintos públicos, com especial incidência sobre crianças e adolescentes e idosos; Prestar atendimento e acompanhamento psicológico aos idosos e às crianças e jovens que frequentam os estabelecimentos de ensino do município (oriundos de meios sociais mais desfavorecidos); Detectar as necessidades da comunidade educativa, de modo a propor a realização de acções de prevenção e medidas adequadas, designadamente em casos de insucesso escolar; Identificar necessidades ao nível da ocupação de tempos livres, sobretudo no que concerne a públicos socialmente mais desfavorecidos; Planear, organizar e executar actividades e sessões de informação, desenvolvidas pelo Serviço Municipal de Psicologia; Organizar e acompanhar eventos ou iniciativas de cariz social; bem como participar na organização de acções de formação, acções de sensibilização e tertúlias; Prestar apoio técnico aos diferentes projectos que o município seja parceiro, no âmbito das políticas sociais desenvolvidas pela autarquia; Prestar atendimento, planear, organizar e executar as actividades que visam o acolhimento e integração de imigrantes desenvolvidas pelo Centro Local de Apoio à Integração de Imigrantes de São Brás de Alportel (CLAII); Prestar apoio